



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 718628 - SP (2022/0014587-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : ANTONIO CESAR PORTELA
ADVOGADO : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2004617-03.2022.8.26.0000).

O paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, incisos III e V, da Lei n. 12.850/2013; e 1º da Lei n. 9.613/1998.

O impetrante sustenta que a Súmula n. 691 do STF deveria ser mitigada, haja vista a ausência de fundamentação para o indeferimento da liminar no prévio *writ*.

Assevera que o decreto preventivo possui fundamentos genéricos, bem como desconsidera a individualidade do paciente e a extemporaneidade dos fatos.

Consigna que *"restou devidamente evidenciado que existem provas nos autos, oriundas do PARAGUAI, e que não tem sua origem devidamente comprovada e, por conseguinte, também não há comprovação alguma da licitude e legalidade delas, como admitir que neste contexto ocorra audiência de instrução e julgamento?!"* (fl. 5).

Alega a *"evidente ausência de fundamento probatório para acusar o ora paciente dos crimes imputados na denúncia"* (fl. 9).

Defende a incompetência da justiça estadual para a análise do feito.

Requer, liminarmente, seja suspensa a audiência de julgamento até que se julgue a licitude das provas alienígenas juntadas aos autos originários. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja confirmada a medida liminar, bem como seja declarada a incompetência do juízo estadual para a análise do feito, com determinação de remessa dos autos para a justiça federal, subsidiariamente, seja determinada a análise da licitude das provas estrangeiras e, só então, marcada a audiência de instrução e julgamento.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE

DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. Não há ilegalidade flagrante ou teratologia no caso em apreço. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, tendo em vista que variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, verifica-se, em juízo preliminar, que o feito é complexo, tendo em vista a pluralidade de réus - cinco -, que foram surpreendidos transportando elevada quantidade de entorpecente, o que afasta, em princípio, o excesso de prazo sustentado pela Defesa.

3. Também não se pode desconsiderar as penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na denúncia (tráfico e associação para o tráfico de drogas), o que demonstra que a prisão cautelar não é, em tese, desproporcional.

4. Ademais, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão proferida pelo Desembargador Relator que, ao indeferir o pedido liminar, entendeu adequada a prévia solicitação de informações ao Juízo singular, antes da análise, de maneira definitiva, da alegada desídia estatal na condução do feito.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 705.588/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete, porquanto foram declinados os fundamentos para o indeferimento do pedido de liminar em *habeas corpus*, consoante se extrai da seguinte passagem (fl. 36):

A liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, reservada para os casos em que seja detectado, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado.

No caso em comento, nesta fase de cognição sumária, não se encontra presente a existência de constrangimento ilegal aferível de plano.

Ressalte-se que as questões suscitadas dizem respeito à matéria que exige a apreciação minuciosa do Órgão Colegiado, portanto, não é possível, neste momento, identificar a aventada ilegalidade.

Logo, imperioso que se aguarde a chegada das informações e o regular desenvolvimento do processo para que seja possível avaliar com maior profundidade a conveniência e oportunidade do requerimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ,

indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência